

# A Inelegibilidade, suas Causas e as Ações Cíveis Eleitorais: Tipos, Classificação e Considerações

**Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos<sup>1</sup>**

## INTRODUÇÃO

As inelegibilidades possuem, assim, um fundamento ético diretamente relacionado à manutenção da democracia e seu objetivo é impedir que o agente público, no uso de seu cargo, função ou emprego público, se utilize da própria administração pública em proveito pessoal<sup>2</sup>. Sendo este ano de 2012 um ano eleitoral, avulta de importância que o tema “eleições” seja amplamente debatido e pesquisado, de sorte a que esteja devidamente revisto e atualizado, principalmente por parte daqueles que atuam no processo eleitoral.

Todo o complexo processo eleitoral, que envolve candidatos, partidos, voto, propaganda, diplomação, posse e mandato, tem início com o registro da candidatura.

O presente trabalho tem sua abrangência delimitada às ações cíveis eleitorais e toma por base a palestra intitulada Panorâmica da Jurisprudência do TRE-RJ na Atualidade, proferida por Antonio Augusto de Toledo Gaspar, Juiz de Direito, por ocasião do 1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012, evento ocorrido nas dependências do TJ/RJ no dia 25 de junho de 2012.

---

<sup>1</sup> Juíza Titular do XVII Juizado Especial Cível - Bangu.

---

<sup>2</sup> TRE/RJ - Secretaria Judiciária - Coordenadoria de Sessões - Seção de Jurisprudência e Legislações. “Inelegibilidades e Desincompatibilização - Eleições Municipais 2012”. Rio de Janeiro: 2012, p. 5.

## DESENVOLVIMENTO

### Inelegibilidade Nata

O art. 14º, § 3º, da C.F. traz as condições de elegibilidade. Todos são inelegíveis a menos que seja providenciado o registro da candidatura. Essa condição de inelegibilidade é conhecida como nata ou primária<sup>3</sup>.

Para Gaspar<sup>4</sup>, a inelegibilidade nata não decorre de um ato punitivo.

### Inelegibilidade Sanção

Decorre da prática de ilícitos variados, inclusive os previstos na legislação eleitoral.

As causas motivadoras da inelegibilidade estão elencadas no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, alterada pelas Leis Complementares nº 81/94 e nº 135/10.

Segundo o referido diploma legal, são inelegíveis para qualquer cargo os inalistáveis e os analfabetos<sup>5</sup>.

São também inelegíveis o Governador e o Vice-Governador de Estado, bem como o Prefeito e o Vice-Prefeito que “perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município”<sup>5</sup>. Isso é válido para as eleições que se realizarem durante o período em que transcorreria o referido mandato, perdurando até os 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.

A LC 135/10 passou a considerar inelegíveis os que tenham contra sua pessoa “representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em de-

---

3 Artigo 14 C.F. e LC 64/90.

---

4 GASPAR, Antonio Augusto de Toledo. “Panorâmica da Jurisprudência do TRE-RJ na Atualidade”. In 1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012. TJRJ: Rio de Janeiro, 2012.

---

5 Lei Complementar nº 64/90, alterada pelas Leis Complementares nº 81/94 e nº 135/10. 5 Lei Complementar nº 135, de 2010.

cisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político”<sup>6</sup>. Tal restrição aplicar-se-á na eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, e se estenderá àquelas que se realizarem nos oito anos seguintes.

O mesmo dispositivo legal enquadra como inelegíveis os que

*(...) forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:*

- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*
- 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*
- 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- 8. de redução à condição análoga à de escravo;*
- 9. contra a vida e a dignidade sexual; e*
- 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*

Aqueles que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, e os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que

---

<sup>6</sup> Lei Complementar nº 135, de 2010.

configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, bem como os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, também serão considerados inelegíveis para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, e essa condição se estenderá pelos próximos oito anos.

Ainda com relação à condenação, serão inelegíveis

*(...) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.<sup>7</sup>*

Para os casos de renúncia de políticos a mandato eletivo para escapar de processo de cassação, a LC 135/10 prevê que

*(...) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente*

<sup>7</sup> Lei Complementar nº 135, de 2010.

*do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.*

Também valerá a inelegibilidade para “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa”, desde que fique caracterizada a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito.

A abrangência da inelegibilidade passará a alcançar também “aqueles que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional”.

A demissão em decorrência de condenação em processo administrativo ou judicial trará para o funcionário público a condição de inelegível pelo prazo de oito anos a contar da decisão, a menos que o ato tenha sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Quanto às doações eleitorais, as consideradas ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, darão à pessoa física e aos dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis a condição de inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão.

## **O Registro da Candidatura e a Inelegibilidade**

A inelegibilidade é a regra, e essa condição reveste o status inicial de todos. Essa situação é modificada pela decisão proferida pelo juiz natural do registro da candidatura, o qual promove a alteração desse status jurídico por meio da decisão que concede o registro de candidatura<sup>8</sup>.

Tal decisão tem caráter constitutivo e não declaratório. Esse status jurídico pode ser desconstituído, na esfera do Direito Eleitoral, por meio da propositura de algumas ações cíveis.

---

<sup>8</sup> GASPAR, Antonio Augusto de Toledo. “Panorâmica da Jurisprudência do TRE-RJ na Atualidade”. In 1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012. TJRJ: Rio de Janeiro, 2012.

## **Ações Cíveis Eleitorais**

A inelegibilidade pode ser reconhecida na ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC). Depois do registro, pode ser também reconhecida em representação ou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Após a diplomação, pode ser reconhecida por meio de ação de impugnação de mandado eletivo (AIME - art. 14, § 10 da C.F.) e recurso contra a expedição de diploma (RCED - art. 262 C.E.).

A seguir, serão tratadas, an passant, as principais ações passíveis de ocorrerem no âmbito eleitoral.

### **Ação de impugnação de registro de candidatura**

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) tem por meta impedir o deferimento da candidatura do impugnado, motivando-se em função de sua inelegibilidade (inata ou cominada) ou por ausência de algum documento essencial.

Três são as espécies de fatos que podem motivar a AIRC:

- a) a inelegibilidade inata, em consequência da não existência de alguma condição de elegibilidade;
- b) a inelegibilidade sanção, ocorrida em função de algum ato ilícito praticado e previsto pela legislação eleitoral; e
- c) a inexistência de documento legalmente exigível para o pedido de registro, não fornecido em tempo hábil.

### **Ação de investigação judicial eleitoral**

A AIJE trata de casos de inelegibilidade não previstos na norma constitucional e tem por escopo apurar e punir os ilícitos eleitorais (não penais), visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições, de modo a mantê-las revestidas de lisura. Podem propor a AIJE os partidos políticos, as coligações, os candidatos e o MPE.

Fundamenta-se no art. 22, XIV, da LC 64/90. Trata as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, ou do abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto. A apuração dá-se mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

O art. 22, XIV não trazia em seu bojo a possibilidade de cassação da diplomação, apenas do registro. Uma vez diplomado o candidato, então o que poderia ser feito? Tinha que se propor a ação de impugnação de mandado eletivo. A LC 135 trouxe a possibilidade de o juiz da AIJE cassar o diploma ou o registro, dependendo do momento em que se estivesse.

É importante diferenciar-se entre AIJE e representação. Embora o art. 22, XIV da LC 64/90 fale em representar, ali temos uma AIJE com um fim, uma causa de pedir determinada, cujo relator originário, quando a eleição é geral, é o Corregedor e, quando não for, será o juiz designado para a representação, que também é o juiz da AIJE, que são coisas distintas.

O TSE já diferenciou essas duas ações, delimitando sua causa de pedir, para que não sejam discutidas matérias de uma em outra. A resolução do TSE, de 2010, sobre AIJE diz: “Quando for deduzida uma pretensão com base em causa de pedir que gere a incidência do art. 22, XIV, da LC 64/90 ou que gere as consequências da Lei 9.504/97, os processos devem ser desmembrados”.

O art. 19 lista as três transgressões que podem acarretar a AIJE:

a) Abuso do poder econômico.

São os ilícitos associados à origem de valor pecuniário, à influência do poder econômico, ao uso indevido ou desvio do poder econômico e à interferência do poder econômico.

Sob o foco do abuso do poder econômico, merece destaque a questão dos centros sociais. É importante deixar bem claro se ocorrem os seguintes fatos: vinculação do centro ao nome do candidato ou pretense candidato, identificação de finalidade eleitoreira, bem como a abusividade e se aquele centro social possui envergadura para influenciar no processo eleitoral, interferindo naquelas eleições.

b) Abuso do poder político.

São os atos relacionados ao abuso do poder político *stricto sensu*, ao abuso do exercício de função na administração, ao abuso do exercício de cargo na administração e ao abuso do exercício de emprego na administração.

c) abuso do poder de autoridade.

São as transgressões associadas ao abuso do poder de autoridade *stricto sensu*, ao uso indevido ou desvio de poder de autoridade, à utilização indevida de veículos de comunicação social e a utilização indevida de meios de comunicação social.

### **Recurso contra a expedição de diploma**

O RCED pode ser proposto nos casos em que não houve tempo suficiente para o trânsito em julgado das AIJE, e visa a impedir que, após a diplomação, venha o candidato a assumir o cargo para o qual tenha sido eleito.

Existem quatro situações nas quais existe a possibilidade de se interpor o RCED:

a) A inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato, que pode ser anterior ou posterior à diplomação.

b) A errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional.

c) O erro de direito ou de fato na apuração final.

d) A concessão ou denegação de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos.

### **Ação de impugnação de mandato eletivo**

Prevista no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, a AIME desconstitui a elegibilidade do candidato de modo semelhante ao RCED, contando, porém, com um maior prazo para sua propositura e maior possibilidade de produção de provas.

A AIME visa a impedir o mandato do candidato que tenha praticado o abuso de poder econômico, fraude ou corrupção.



## **Tipos de Inelegibilidade: simples e potenciada**

Há a inelegibilidade simples, que é para aquela eleição, e a inelegibilidade potenciada, que é não somente para aquela eleição que está sendo realizada, como para as eleições futuras.

### ***Candidato Sub judice***

O candidato pode ter se registrado inicialmente e, a posteriori, ocorrer uma pendência fruto de uma insurgência contra o seu registro. Outra situação diferente dessa, é não haver recebido o registro, recorrer e esse pedido estar sub judice, estando ele a concorrer, por força de liminar.

Os votos daquele que recebeu o registro inicialmente, caso o recurso seja conhecido e ele perca o registro, não irão para ele, mas para o seu partido ou coligação (art. 175, § 4º C.E.)

Já no caso daquele que concorreu sem registro, por força de liminar, sendo mantida essa inelegibilidade, os efeitos são ex tunc, portanto tudo retroage, uma vez que se cuida de decisão declaratória. Então, nessa hipótese incidiria o art. 16-A da Lei 9504/97, ocasião em que os votos não seriam computados nem para o partido nem para a coligação.

## **CONCLUSÃO**

O momento das eleições é o coroamento do exercício da cidadania nas sociedades democráticas. Sendo um direito que atualmente é posto em prática por mais da metade da população mundial, é também uma atividade muito antiga, que remonta aos primórdios de civilizações como a hindu e a grega.

Apesar de ser uma prática milenar, ainda é um processo cujo amadurecimento não chegou ao fim, motivo pelo qual vem sendo objeto de permanentes transformações e ajustes.

Dentro desse refinamento sucessivo pelo qual o processo eleitoral vem sendo lapidado, destaca-se a questão da inelegibilidade. A inelegibilidade é o remédio do qual se valem as sociedades democráticas para se resguardarem daqueles que dela queiram se valer para fins pessoais, por meio do uso do cargo eletivo.

Podendo ser nata ou fruto de uma sanção imposta, a inelegibilidade visa a aprimorar o processo eleitoral, tornando-o mais seletivo. Destaque-se, a propósito, que a condição natural e inicial para todos é a de inelegibilidade, status esse que é modificado após o juiz eleitoral aceitar o registro da candidatura proposta, candidatura essa que pode ser objeto de ações cíveis eleitorais, tais quais a AIRC, AIJE, RCED e AIME.

Sendo o Brasil um país de pioneirismo e referência mundial no que se refere ao processo eleitoral, espera-se que inelegibilidade seja mais um fator capaz de aperfeiçoar o modelo democrático deste país. ♦

## REFERÊNCIAS

1 - TRE/RJ - Secretaria Judiciária - Coordenadoria de Sessões - Seção de Jurisprudência e Legislações. “Inelegibilidades e Desincompatibilização - Eleições Municipais 2012”. Rio de Janeiro: 2012, p. 5.

2 - C.F., art. 14, e LC 64/90.

3 e 7 - GASPAR, Antonio Augusto de Toledo. “Panorâmica da Jurisprudência do TRE-RJ na Atualidade”. *In* 1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012. TJRJ: Rio de Janeiro, 2012.

4 - Lei Complementar nº 64/90, alterada pelas Leis Complementares nº 81/94 e nº 135/10.

5 e 6 - Lei Complementar nº 135, de 2010.